

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2020**

**PROCESSO: 21201.000064/2019-32**

**SOLICITANTE:**

CIEE – Centro de Integração Empresa Escola

**OBJETO:** contratação de empresa para a prestação dos serviços de Agente de Integração público ou privado, que deverá atuar em conjunto com a Companhia Nacional de Abastecimento – Conab, integradas às Instituições de Ensino de São Paulo, para executar o Programa de Estágio da Companhia, nos termos da Legislação Vigente, conforme especificações, quantidades, exigências e condições estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

**1. DOS FATOS**

- 1.1 Trata-se de Impugnação de Edital de Pregão Eletrônico, apresentada pela empresa CIEE – Centro de Integração Empresa Escola, através de e-mail encaminhado a esta CPL no dia 20/02/2020, às 16:33 horas, com fundamento no artigo 41 da Lei 8666/1993, no artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005 e em estrita observância ao disposto no subitem 20.1 do Edital.
- 1.2 Assim, tempestivamente, esta Comissão de Licitação apresenta sua resposta à impugnação efetuada pela empresa ora impugnante.

**2. DA IMPUGNAÇÃO**

- 2.1 O impugnante interpôs pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2020 alegando que “o critério de julgamento de menor preço **global** do item, salvo melhor juízo, não é o mais adequado, pois estão inclusos no montante global, valores que serão objeto de repasse aos estagiários e não podem sofrer alterações.” e solicita que o “ato convocatório seja alterado, alterando-se o critério do julgamento de menor preço GLOBAL com os valores fixos que serão repassados, de forma a garantir a ampla participação no certame de todas as instituições aptas a atender o objeto do certame.”

### **3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

- 3.1 Diante do caso, ainda que o critério de julgamento seja melhor expresso pelo termo “menor preço” ao invés de “menor preço global”, conforme alude o impugnante, para efeito desta licitação no sistema SIASG – COMPRASNET, tais expressões se manifestam praticamente como sinônimas, uma vez que a presente licitação contará com apenas 1 (um) item e possui tipo e critério de julgamento como “menor preço”.
- 3.2 Ainda, de acordo com o item 14.4 do Termo de Referência, anexo I do Edital, “*os agentes de integração interessados na contratação deverão ofertar valor fixo pré-determinado, por estagiário*”, justificando a unificação.
- 3.3 Finalizando, em que pese os valores da bolsa de estágio e auxílio transporte serem fixos, a composição total da proposta no que tange à taxa de administração, praticamente será responsável por balizar o desempate ficto das empresas, caso ocorra.
- 3.4 Sendo assim, diante do entendimento exarado pela impugnada e atendendo aos princípios da razoabilidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade e vinculação ao instrumento convocatório, não há de ser acatada a impugnação em apreço, em razão de não haver ilegalidade no processo.

### **4. DA DECISÃO**

- 4.1 Recebo a impugnação interposta pela empresa CIEE – **Centro de Integração Empresa Escola**, Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2020, considerando ter sido apresentada de forma tempestiva, para, no mérito, não dar-lhe provimento, razão pela qual o Edital em apreço permanece inalterado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020

**Felipe Karolski**  
Pregoeiro